

GOVERNO DE MACAU

Artigo 3.º

(Regime transitório)**Decreto-Lei n.º 29/81/M**

de 29 de Agosto

Como decorre da sua própria designação, a Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social é formada por dois sectores bem diferenciados, cujas características intrínsecas e destinatários recomendam tipos de orientação e formas de actuação independentes.

Esta realidade ficou devidamente salientada no Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, que criou aquela Direcção de Serviços, em cujo preâmbulo se diz textualmente: «Esses dois sectores ficam dotados de suficiente autonomia funcional para, no futuro e quando for julgado oportuno, poderem constituir departamentos separados».

A experiência havida no decurso destes dois anos, e a própria concepção do executivo da Administração do Território, conduzem a que se dê de imediato um primeiro passo no sentido de ajustar a estrutura administrativa às necessidades reais.

Neste sentido se procede à autonomização do sector da comunicação social.

O desenvolvimento do turismo como actividade económica de importância muito relevante para o Território, conduz a que se mantenha a Direcção de Serviços que superintende neste sector, face ao crescimento da indústria hoteleira, à formação de quadros para a indústria turística, ao funcionamento de escritórios de informação turística no estrangeiro e à ampla representação junto de organismos internacionais.

Nestes termos, e ponderados os elementos que concorrem de imediato para a solução adequada da questão posta, a qual se reconhece só será alcançada com a publicação dos necessários diplomas orgânicos a promover em futuro próximo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação de lugares)

O número de lugares dos quadros administrativo e de serviços gerais, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, é acrescido das unidades seguintes:

Chefe de secção	1
Primeiro-oficial	1
Segundo-oficial	2
Terceiro-oficial	1
Contínuo de 1.ª ou 2.ª classe	1
Condutor de automóveis de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.....	1

Artigo 2.º

(Gabinete de Comunicação Social)

A Repartição de Comunicação Social da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social é autonomizada da referida Direcção, passando a designar-se Gabinete de Comunicação Social.

Enquanto não for publicado o respectivo diploma orgânico, o Gabinete de Comunicação Social terá as atribuições, competências e organização da Repartição referida no artigo anterior, regendo-se, na parte aplicável, pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 27-E/79/M e 31/80/M, de 28 de Setembro e de 6 de Setembro, respectivamente.

Artigo 4.º

(Pessoal)

1. A composição, designações funcionais e categorias do pessoal afecto ao Gabinete de Comunicação Social são as constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante e se considerará desanexado do mapa publicado com o Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, acrescido do número de unidades determinado no artigo 1.º do presente diploma.

2. O chefe de Repartição, que dirigirá o Gabinete de Comunicação Social, será nomeado em comissão ordinária de serviço, por escolha do Governador, indistintamente de entre:

- Técnicos principal, de 1.ª ou de 2.ª classe;
- Licenciados por qualquer universidade portuguesa com qualificações adequadas ao exercício do cargo e comprovada experiência profissional;
- Indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente, e que exerçam ou hajam exercido o jornalismo profissional durante o mínimo de cinco anos.

3. As formas e requisitos de provimento e o escalonamento do restante pessoal dos quadros do Gabinete de Comunicação Social são os constantes do Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, na parte aplicável.

Artigo 5.º

(Transições)

O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontrar a prestar serviço ou afecto à Repartição da Comunicação Social da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social transita, na actual situação e sem alteração da respectiva forma de provimento, para idênticos lugares dos quadros do Gabinete de Comunicação Social, mediante despacho do Governador, independentemente de nomeação, visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo e publicação em *Boletim Oficial*, ou passa a prestar serviço nele, conforme se trate ou não de pessoal dos quadros daquela Direcção de Serviços.

Artigo 6.º

(Direcção dos Serviços de Turismo)

1. A Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social passa a designar-se Direcção dos Serviços de Turismo, ou abreviadamente DST.

2. Os quadros de pessoal da DST são os resultantes da desanexação determinada no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 7.º

(Referências)

As referências feitas na legislação em vigor à Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, ou ao seu director, passam a ser entendidas como feitas, conforme as matérias a que respeitem, à DST e ao Gabinete de Comunicação Social, ou às entidades que os dirigem, respectivamente.

Artigo 8.º

(Encargos)

No ano de 1981, os encargos resultantes da execução deste diploma continuam a ser suportados pelas dotações atribuídas no orçamento geral do Território à Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social e pelo Fundo de Turismo.

Artigo 9.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 10.º

(Início de vigência)

Este diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 1981.

Assinado em 27 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Mapa a que se refere o artigo 4.º**Pessoal do Gabinete de Comunicação Social**

Designação	Categoria conforme o artigo 91.º do E. F. U. em vigor	N.º de unidades
Pessoal em comissão de serviço		
<i>Quadro de chefia:</i>		
Chefe de Repartição	D	1
Pessoal de nomeação		
<i>Quadro técnico:</i>		
Grupo I		
Técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes ...	E, F, G	2
Grupo II		
Redactor-chefe	H	1

Designação	Categoria conforme o artigo 91.º do E. F. U. em vigor	N.º de unidades
<i>Quadro técnico auxiliar:</i>		
Redactor de língua portuguesa	L, K, J	2
Redactor de língua chinesa	L, K, J	2
Redactor de língua inglesa	L, K, J	2
Redactor auxiliar de língua portuguesa...	Q, N, L	2
Redactor auxiliar de língua chinesa	Q, N, L	2
Redactor auxiliar de língua inglesa	Q, N, L	2
Fotógrafo e operador de televisão	Q, N, L	2
Orientador gráfico	Q, N, L	1
Ilustrador	Q, N, L	1
<i>Quadro administrativo:</i>		
Chefe de secção	J	1
Primeiro-oficial	L	2
Segundo-oficial	N	2
Terceiro-oficial	Q	2
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe...	S	1
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe...	T	2
Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe...	U	3
Pessoal assalariado		
<i>Quadro de serviços gerais:</i>		
Contínuo de 1.ª ou 2.ª classe	V, X	1
Condutor de automóveis de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe	Q/R, S, T	2
Distribuidor	U	1
Auxiliar de câmara escura	V	1
Servente de 1.ª e 2.ª classe	Y, Z	2

Portaria n.º 128/81/M

de 29 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1981;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente:

CAPÍTULO 5.º**Serviços de Educação e Cultura****Direcção dos Serviços***Despesas correntes:*

Artigo 161.º — Vencimentos e salários:

3) Salários do pessoal eventual \$ 500 000,00

A transportar \$ 500 000,00